

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO CMC Nº 234/2025

AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Este Parecer tem por objetivo análisar a constitucionalida do Projeto de Lei oriundo do Vereador Lelo Couto, que dispõe sobre a proibição de colagem, afixação ou qualquer cutra forma de fixação de materia publicitário em equipamentos públicos no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.

A proposta em questão veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade.

No escopo do Desígnio, o autor descreve que tem por conformidade preservar a ordem pública, a estética da cidade e o patrimônio público, proibindo a colagem e a afixação de material publicitário em equipamentos públicos do Município de Cariacica.

No mesmo Diapazão a utilização irregular desses espaços para fixação de cartazes, faixas, panfletos e outros matériais publicitários compromete a paisagem urbana, dificulta a limpeza e manutenção dos equipamentos públicos, além de prejudicar a sinalização de trânsito e a segurança da população.

Porém, é vultuoso salientar, que a propositura em análise, econtra mérito e fundamentação legal, no artigo 30, incisos I e II na Constituição Federal, que assim determina:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse loca;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber

No mesmo patamar é meritório destacar o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, que assim elucida:

Art. 28 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal a estadual no que couber;





No mesmo Diapasão, é importante destacar o artigo 9º inciso I da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

Art. 9° - Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008);

No mesmo Diploma Legal, vale ressaltar o artigo 13 inciso I que assim rege:

Art. 13 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência constitucional do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024)

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusiva suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne:

No mesmo diapasão, e que se ressalvar que medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Por fim, esta Comissão usando de suas atribuições regimentais, e estando devidamente reunida como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, opina pelo prosseguimento do Desígnio em questão, captando assim, não haver qualquer impeditivo legal, sobejando a decisão final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 23/de setembro de 2025.

RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDIMAR ALEMÃO SECRETARIO C.L.J.R.F.

